



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013249 - SC
(2021/0366244-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
AGRAVADO : ARI ARTUR BUSO
AGRAVADO : MARIA ADELIA BUSO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ - SC019717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL INCORRETO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO E EXPRESSO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS CONFORME CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO. SÚMULAS N. 7/STJ, 356 E 282/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. OCORRÊNCIA.

1. Descabida a alegação de ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal mencionados explícita e expressamente no acórdão. Inaplicabilidade das Súmulas n. 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356/STF (O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

2. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quando se tomam os fatos conforme narrados no acórdão recorrido para dar-lhes qualificação jurídica distinta daquela adotada na origem.

3. O dano moral por erro judiciário que resulta em constrição indevida sobre o patrimônio daquele que nada deve é presumido, não havendo que falar em fato do cotidiano ou mero aborrecimento. Aplicação analógica da jurisprudência acerca do protesto e registro indevidos em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2013249 - SC
(2021/0366244-7)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
AGRAVADO : ARI ARTUR BUSO
AGRAVADO : MARIA ADELIA BUSO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ - SC019717

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEL INCORRETO. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO E EXPRESSO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS CONFORME CONSIGNADOS NO ACÓRDÃO. SÚMULAS N. 7/STJ, 356 E 282/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. OCORRÊNCIA.

1. Descabida a alegação de ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei federal mencionados explicita e expressamente no acórdão. Inaplicabilidade das Súmulas n. 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).

2. Não se aplica a Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) quando se tomam os fatos conforme narrados no acórdão recorrido para dar-lhes qualificação jurídica distinta daquela adotada na origem.

3. O dano moral por erro judiciário que resulta em constrição indevida sobre o patrimônio daquele que nada deve é presumido, não havendo que falar em fato do cotidiano ou mero aborrecimento. Aplicação analógica da jurisprudência acerca do protesto e registro indevidos em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial e determinou o retorno do feito à origem para definição do valor da compensação pelos danos morais presumidamente experimentados (e-STJ, fls. 924-926).

A parte agravante aduz, em suma, o não conhecimento do recurso, por: i) ausência de prequestionamento; e ii) impossibilidade de reexame de provas em recurso especial.

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação às fls. 936-984 (e-STJ).

Processo com prioridade legal (art. 1.048, I, do CPC/2015, c/c o art. 71 da Lei n. 10.741/2003).

É o relatório.

VOTO

A matéria foi assim resolvida pelo acórdão (e-STJ, fls. 561-567):

O MM. Juiz [...] declarou a improcedência dos pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: [...]

A CF/88 em seu art. 37, § 6º, e ao art. 186 do CC/2002 possui regramento que determina que todo aquele que comete ato ilícito deve reparar o dano causado. [...]

Isto porque não há como negar, o autor passou por incômodos de toda a ordem, tendo inclusive gastos com constituição de advogado para desconstituir o ato levado a efeito pelo Oficial de Justiça, vinda de sua cidade para São Francisco do Sul para vistoriar o bem etc. [...]

Evidente o aborrecimento e o transtorno mas entendo que a situação descrita nos autos não compõe abalo de ordem moral passível de recomposição. [...]

No caso dos autos versam sobre indenização por erro judiciário decorrente de arrombamento da habitação por oficial de justiça. Os autores tiveram sua casa de veraneio penhorada equivocadamente (31/10/2001) na comarca de São Francisco do Sul no cumprimento de carta precatória decorrente dos autos n. 2007.72.01.004527-8 de execução de título extrajudicial que tramitou na 1ª Vara Cível da Subseção de Joinville/SC.

Em meados de setembro de 2004, o oficial de justiça arrombou a casa de veraneio dos autores na presença de dois policiais militares, um chaveiro e um gerente de uma Caixa Econômica Federal. O erro inicial aconteceu na divergência do número do lote sendo que o dos autores seria o de n. 2.403 e o do objeto do mandado de penhora era o de n. 2503. Entretanto, conforme afirmado na peça recursal, a descrição do imóvel coincidia com a casa de praia dos apelantes.

As chaves da casa foram entregues ao chaveiro e ao vigia noturno da região. A situação fez com que os autores se deslocassem de Curitiba

até o local da habitação, momento em que foi até o chaveiro solicitar a troca do segredo. O profissional e os autores tiveram um desentendimento, quase chegando as vias de fato.

Mesmo com a troca do segredo pelos autores, a casa foi invadida e furtado um motor "papa 50 HP" do barco existente na garagem, sendo localizado posteriormente em terreno baldio.

A situação tática, sem dúvidas, gerou danos materiais aos autores, entretanto os autos tratam apenas de reparação de ordem moral, o que não comporta acolhimento nos autos.

Mesmo com a ocorrência do nexo de causalidade ente arrombamento e a atitude do oficial de justiça, após a troca do segredo pelos autos, a casa estava na mesmas condições que se encontrava antes do ato do oficial.

Com relação ao furto do motor, verifica-se a ausência do nexo de causalidade, uma vez que o imóvel já estava em posse dos autores. Com efeito, não se está diante de um caso em que o dano moral se presume.

Na hipótese dos autos, exige-se, para a configuração do dever de indenizar decorrente de ato ilícito, a comprovação de todos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, dano, ação ou omissão, nexo de causalidade entre ambos, além da apuração de culpa do agente público, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil [...].

Logo, o ônus de provar o evento danoso e a culpa do agente público, para fins de responsabilização pelo suposto dano suportado, é da demandante/apelante. Conforme verificado, em que pese a ocorrência de erro judiciário referente ao arrombamento da casa de veraneio dos autos não comprovado pelos requerentes a ocorrência de dano moral indenizável, uma vez que o transtorno suportado não ultrapassou a barreira do mero dissabor cotidiano.

Evidencia-se, do quanto transcrito, que houve pleno debate acerca do dispositivo de lei federal tido pelo agravante como não prequestionado. A menção é expressa e explícita. Descabida a alegação de incidência das Súmulas n. 282/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento) ao caso.

Ademais, o fundamento recursal não é o art. 187 do Código Civil/2002, mas o art. 186 da norma. Há menção ao dispositivo suscitado, mas de forma dispersa entre os argumentos da parte ora agravada. Em qualquer caso, a decisão alicerçada apenas no art. 186 é suficiente para reforma do acórdão; ainda, não houve debate acerca das normas específicas do art. 187.

No que tange à Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial), igualmente sem razão. Os fatos foram tomados precisamente como delineados pela origem: houve erro judiciário na

indicação do imóvel objeto de constrição, resultando no arrombamento e troca de fechadura da propriedade dos autores, com participação de força policial ostensiva.

Daí a conclusão, de ordem estritamente jurídica, consignada na decisão agravada (e-STJ, fl. 925):

Nesse contexto, tendo havido inequívoco erro judiciário e sendo incontestado o nexo causal, a ocorrência de danos morais pela indevida penhora, arrombamento e troca de fechaduras do imóvel exsurge como *in re ipsa*, i. e., os danos são inerentes ao próprio fato ou, como também se diz, são presumidos.

Não se pode considerar que a conduta ilegal do Estado de se equivocar tão patentemente e dar seguimento à restrição indevida no direito de propriedade do particular cause mero aborrecimento ou a normalidade das coisas cotidianas. [...]

Ora, se o mero registro indevido em cadastro de devedores enseja dano moral presumido, quanto mais a intervenção judicial direta sobre o imóvel que nada tinha a ver com o título em execução.

Nesse cenário, o feito deve retornar à origem para que se fixe o valor compensatório, reconhecido o dano presumido na conduta estatal consumada, de forma última, pelo arrombamento e troca de fechaduras pelo oficial de justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0366244-7

AgInt no
**AREsp 2.013.249 /
SC**

Números Origem: 00030164720118240061 061110030169 30164720118240061

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARI ARTUR BUSO
AGRAVANTE : MARIA ADELIA BUSO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ - SC019717
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
RODRIGO ROTH CASTELLANO - SC030155
AGRAVADO : ARI ARTUR BUSO
AGRAVADO : MARIA ADELIA BUSO
ADVOGADOS : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES - PR019532
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ - SC019717

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.